



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE  
AO PROJETO DE LEI Nº 5.592, DE 2016**

Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para determinar prioridade de atendimento à criança com deficiência em programas de visitas domiciliares.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 3º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 1º Fica instituída a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de 0 a 3 (três) anos – Precoce, viabilizada por meio da criação e articulação de serviços multiprofissionais e intersetoriais de educação precoce voltados à potencializar o processo de desenvolvimento e aprendizagem das crianças na faixa etária de 0 (zero) a 3 (três) anos em interface com os serviços de saúde e assistência social, preferencialmente.

§ 2º A Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos – Precoce priorizará aquelas crianças de 0 (zero) a 3(três) anos que necessitem de atendimento educacional especializado e os bebês que nasceram em condição de risco, como os prematuros, os que apresentaram asfixia perinatal, os que apresentarem problemas neurológicos, malformações congênitas, síndromes genéticas entre outras.



## ÂMARA DOS DEPUTADOS

Art.2º O art. 4º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 4º .....

X - promover o desenvolvimento das potencialidades da criança de 0 (zero) a 3(três) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação e bebês que nasceram em condição de risco, no que se refere aos seus aspectos físico, cognitivo psicoafetivo, social e cultural, priorizando o processo de interação e comunicação mediante atividades significativas e lúdicas;

XI - garantir o conjunto de serviços, apoios e recursos que são necessários para responder tanto às necessidades de cada criança de 0 (zero) a 3(três) anos, quanto às necessidades de suas famílias, sempre visando à promoção do desenvolvimento infantil pleno e inclusivo, em colaboração interfederativa.

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 5º .....

Parágrafo Único. Às crianças de 0 a 3(três) anos referidas no § 2º do art. 3º desta lei será conferida prioridade absoluta na oferta de serviços, apoios e recursos que são necessários para seu pleno desenvolvimento infantil.

Art. 4º Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 14 da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016:

"Art. 14.....

.....

§ 6º Os programas de visita domiciliar deverão dar prioridade de atendimento às crianças referidas no § 2º do art. 3º desta lei, com o objetivo de identificar de forma precoce necessidades específicas de atenção que promovam o desenvolvimento integral dessas crianças, sendo encaminhadas, inclusive, por meio de estruturados serviços de educação precoce” (NR).



## ÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º O art. 16 da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16.....

.....

§ 1º A expansão da educação infantil das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, no cumprimento da meta do Plano Nacional de Educação, atenderá aos critérios definidos no território nacional pelo competente sistema de ensino, em articulação com as demais políticas sociais.

§ 2º Os serviços de educação precoce atinentes à faixa etária de 0 (zero) a 3(três) anos, expressão do atendimento educacional especial em um perspectiva inclusiva, serão realizados em espaços físicos adequados ou adaptados às necessidades da criança, contendo infraestrutura e recursos pedagógicos e de acessibilidade apropriados ao trabalho a ser desenvolvido, assim como profissionais qualificados.

§ 3º Os serviços de educação precoce e sua operacionalização devem ter como eixos a perspectiva inclusiva e o processo de aprendizagem global das crianças, traçando objetivos pedagógicos, enfatizando a construção do conhecimento, desenvolvendo trabalhos coletivos, voltados para a aquisição de competências humanas e sociais.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2017.

Deputado **CAIO NARCIO**  
Presidente